



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156480 - RS (2024/0250287-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A A DE S DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E FURTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a concessão de prisão domiciliar a apenado, em razão da ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

2. O apenado cumpre pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio qualificado e furto, e encontra-se em regime semiaberto e registra saldo de pena superior a 11 anos, tendo sido deferida a progressão ao regime aberto com monitoramento eletrônico e condições de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar, fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, é válida diante da ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção de condenado em regime mais gravoso por inexistência de estabelecimento prisional compatível viola os princípios da individualização da pena e da legalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. A concessão de prisão domiciliar está em conformidade com a Súmula vinculante n. 56 do STF, que determina a concessão do benefício na falta de alternativas adequadas.

6. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, que exige a adoção de medidas alternativas antes da concessão de prisão domiciliar, conforme estabelecido no REsp

1.710.674/MG.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156480 - RS (2024/0250287-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A A DE S DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E FURTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a concessão de prisão domiciliar a apenado, em razão da ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

2. O apenado cumpre pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio qualificado e furto, e encontra-se em regime semiaberto e registra saldo de pena superior a 11 anos, tendo sido deferida a progressão ao regime aberto com monitoramento eletrônico e condições de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar, fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, é válida diante da ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção de condenado em regime mais gravoso por inexistência de estabelecimento prisional compatível viola os princípios da individualização da pena e da legalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. A concessão de prisão domiciliar está em conformidade com a Súmula vinculante n. 56 do STF, que determina a concessão do benefício na falta de alternativas adequadas.

6. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, que exige a adoção de medidas alternativas antes da concessão de prisão domiciliar, conforme estabelecido no REsp

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 156):

JUIZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME E INCLUSÃO EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TEMA 423 STF. TEMA 993 DO STJ.

Concessão de regime domiciliar mediante monitoramento eletrônico fundamentada nas disposições estabelecidas no Recurso Extraordinário nº 641.320 e na Súmula Vinculante nº 56, bem como nas particularidades do caso concreto, estando em consonância com o entendimento das Cortes Superiores. Assim, deixo de modificar o decidido, mantendo o acórdão, por seus próprios fundamentos.

POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA.

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução contra decisão da Juízo da Vara de Execuções Penais de origem, que deferiu a progressão de regime ao semiaberto e concedeu a prisão domiciliar ao apenado com inclusão no programa de monitoramento eletrônico. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução.

O recorrido progrediu para o regime semiaberto, e cumpre pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, com saldo de pena de aproximadamente 11 anos, pela prática do delito de homicídio qualificado e furto, tendo o Juízo da Execução Penal deferido a progressão ao regime aberto, de forma antecipada, no sistema de monitoramento eletrônico de presos, mediante condições de prisão domiciliar.

Neste recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 117 da Lei n. 7.210/1984; 315, §2º, do CPP; e 489, §1º, III, IV e V, do Código de Processo Civil. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja cassada a decisão que concedeu a prisão domiciliar, determinando-se ao Juízo da Execução Penal que avalie a possibilidade de adoção de alguma das providências prévias fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS.

As contrarrazões foram apresentadas, e o parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso para que seja cassada a decisão que concedeu ao recorrido a prisão domiciliar, determinando-se que nova decisão seja

proferida em observância aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem manteve a decisão que concedeu a prisão domiciliar pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 43-45):

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório sintetizado no parecer ministerial:

"Trata-se de agravo em execução, interposto por meio eletrônico, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, irresignado com a decisão do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, a qual deferiu a inclusão do apenado A. A. DE S. DA R. no programa de monitoramento eletrônico.

Apresentadas razões, contrarrazões e mantida a decisão agravada, vieram os autos eletrônicos com vista" A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

De antemão, estou em negar provimento ao recurso.

Conforme se observa dos autos, GILIARDI RAUBER está cumprindo pena total de 19 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do delito de homicídio qualificado e furto.

Atualmente se encontra em regime semiaberto e registra saldo de pena superior a 11 anos.

A concessão de regime domiciliar mediante monitoramento eletrônico se deu em razão da ausência de vagas no regime semiaberto.

Como sabido, o sistema prisional do nosso País apresenta significativo quadro de superlotação, decorrente da inexistência de vagas compatíveis aos regimes semiaberto e aberto, de forma minimamente digna, cabendo ao Juiz da Execução fiscalizar o correto cumprimento da pena e as condições dos estabelecimentos prisionais.

Nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI) e inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (inciso VII).

Ora, se não há vagas suficientes no regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Magistrado ajustar a execução da pena ao espaço e vagas disponíveis, dentro, por óbvio, do merecimento do apenado, que não registra qualquer intercorrência no cumprimento da pena, ou falta disciplinar ou se envolvido em novos delitos, como é o caso dos autos.

Neste contexto, reputo imperativa, no caso concreto, a excepcional concessão de prisão domiciliar ao apenado, porque à jurisdição também compete evitar ou, ao menos, buscar reduzir os danos no sistema prisional, inclusive com intuito de respeitar a dignidade da

pessoa humana, ainda que fora das hipóteses do artigo 117 da LEP.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de Recurso Extraordinário (RE n. 641.320) que, na inexistência de casas prisionais compatíveis com o regime de execução da pena, especialmente dos regimes semiaberto e aberto, é cabível o cumprimento em regime menos gravoso. Tal a decisão deu origem à Súmula Vinculante nº 56, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 29.06.2015: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320".

A propósito, precedentes desta Câmara:

[...]

Outrossim, nada há para desqualificar a conduta carcerária do apenado, durante o cumprimento de sua pena. Veja-se que o apenado já cumpre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico desde outubro, sendo que, durante todo este período e durante a execução da pena já cumprida, não possui qualquer registro de cometimento de falta grave. Além disso, remiu grande parte da pena em função do trabalho desempenhado na casa prisional.

Logo, o simples fato de haver saldo de pena superior a 11 anos, em nada justifica a revogação da decisão.

À vista destas considerações, voto por negar provimento ao agravo.

Como se vê, a Corte de origem apresentou fundamento válido, segundo o qual estava configurada a ilegalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a manutenção de condenado em regime mais gravoso, por inexistência de estabelecimento prisional compatível, viola os princípios da individualização da pena e da legalidade.

O Tribunal de origem entendeu também que as condições necessárias para a concessão da prisão domiciliar no caso concreto foram analisadas, concluindo-se pela ilegalidade da manutenção do apenado em regime mais gravoso. Assim, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF.

Segundo a jurisprudência do STJ, estabelecida no REsp 1.710.674/MG (Tema 993 do STJ), "a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (I) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em

prisão domiciliar por falta de vagas; e (III) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto”.

Da mesma forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, editada na Súmula vinculante 56, Tema 423 da sistemática da repercussão geral, no qual a Corte Suprema consignou expressamente que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0250287-1

REsp 2.156.480 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52207949420228217000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : A A DE S DA R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.